



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONSULTA

PROCESSO Nº 1.00775/2021-44

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF nº 12.500), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF nº 1.878) e Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF nº 20.522)

### E M E N T A

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). INDAGAÇÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCORRÊNCIA À PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITADO PARA EXERCER ATRIBUIÇÕES NA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE TAL ATIVIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. Consulta formulada com a finalidade de indagar este Conselho Nacional sobre a existência de impedimento para concorrência à promoção ou remoção por merecimento de membro do Ministério Público requisitado para exercer atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício exclusivo de tal atividade.

2. A requisição de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no CNMP não implica a ruptura de vínculo do membro com o órgão de origem ou alteração de lotação.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O ato de requisição não importa afastamento da carreira, na medida em que os membros requisitados atuam na qualidade de auxiliares do CNMP ou da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Nessa condição, eles exercem atividade finalística do Ministério Público. Aliás, não há nada mais finalístico do que officiar no órgão de cúpula do Ministério Público brasileiro. Pensar de modo diverso equivaleria a conceber o CNMP como um organismo estranho e apartado da estrutura constitucional da magistratura ministerial, o que é um absurdo lógico e uma afronta à intenção do constituinte derivado. Precedente CNMP - PCA nº 1.00840/2021-78, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 30/08/2021.

5. O Regimento Interno do CNMP não menciona impedimento a que o membro requisitado possa concorrer à promoção ou remoção por merecimento, dado que ele não se encontra tecnicamente afastado da carreira.

6. A possibilidade de requisição de magistrados e servidores de juízos ou tribunais é constitucionalmente assegurada ao ministro do Superior Tribunal de Justiça que atua na função de Ministro-Corregedor do CNJ, nos termos do art. 103-B, §5º, inciso III, CF/1988.

7. O art. 6º, inciso XXVIII do Regimento Interno do CNJ estabelece que o presidente do órgão tem a atribuição de *“requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais”*. O art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno do CNJ confere idêntica prerrogativa ao Corregedor Nacional de Justiça. Em sequência, dispõem o art. 6º, §1º e o art. 8º, §2º, ambos do Regimento Interno do CNJ que *“os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem, como se em atividade normal estivessem”*. Assim, a redação conferida ao dispositivo constante do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regimento Interno do CNJ visa a preservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos junto ao Poder Judiciário.

8. Em raciocínio similar, não é admissível a imposição de prejuízo ao membro que é requisitado, em razão do exercício de atividades junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Precedente CNMP - PCA nº 1.00840/2021-78, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 30/08/2021.

9. Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do relator.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONSULTA

PROCESSO Nº 1.00775/2021-44

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF nº 12.500), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF nº 1.878) e Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF nº 20.522)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Consulta suscitada pela entidade de classe **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP**, por intermédio de seu presidente, a respeito da existência de impedimento para concorrência à promoção ou remoção por merecimento de membro do Ministério Público requisitado para exercer atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício exclusivo de tal atividade.

2. Acompanha a presente Consulta o parecer do escritório Aristides Junqueira Advogados Associados S/S (fls. 2-11).

3. O referido parecer afirma que, no âmbito do Ministério Público dos Estados, o art. 75 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993<sup>1</sup>, ao aludir ao art. 29, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT<sup>2</sup>, somente é aplicável aos membros do

---

<sup>1</sup> “Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.”

<sup>2</sup> “Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público dos Estados que tenham ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A razão está em que somente estes poderiam se afastar para exercer cargo, emprego ou função públicos (fl. 4).

4. Por sua vez, o parecer alude (fl. 5) ao art. 201, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993<sup>3</sup>, que dispõe que o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para exercer outro cargo público permitido por lei não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso.

5. O parecer também afirma que o art. 12, §2º, do Regimento Interno do CNMP – RI/CNMP,<sup>4</sup> “*deixa claro que o membro do Ministério Público requisitado para tais funções em tal órgão não sofrerá qualquer prejuízo*”, considerando o poder de requisição do Presidente do Conselho (art. 12, inciso XX, RI/CNMP<sup>5</sup>). Em linha similar, o art. 18, inciso III, do RI/CNMP<sup>6</sup> determina que compete ao Corregedor Nacional requisitar e

---

representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

.....  
§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.  
.....”

<sup>3</sup> “Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.”

<sup>4</sup> “Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

.....  
§ 2º Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

<sup>5</sup> “Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

.....  
XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;  
.....”

<sup>6</sup> “Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

.....  
III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;  
.....”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público para atuação no CNMP (fls. 5-6).

6. Neste sentido, argumenta o parecer que (fls. 7-9):

*“Assim, a primeira consequência é a de que, por não se tratar de solicitação, como sucede no pedido de cessão, mas de requisição, impossível haver recusa do órgão em que atua o agente público requisitado.*

*A segunda consequência, mais relevante para resposta à indagação consultiva, é a de que, também, não pode haver recusa do membro do Ministério Público requisitado.*

*Nessa toada, é preciso, ainda, realçar que a requisição do membro do Ministério Público há de ser para exercer atividades institucionais típicas, junto ao Conselho ou à sua Corregedoria. Portanto, não está afastado das funções próprias do Ministério Público, como não está o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República e dos Estados, o Corregedor e seus auxiliares etc. Não há espaço para dúvidas, nesse ponto, pois qualquer solução em contrário seria desprovida de sentido e de lógica jurídica, já que representaria uma grave sanção indireta ao membro do Ministério Público que, forçosamente, mas também com espírito colaborativo com a instituição, a esta presta serviço público essencial e de alta relevância, sem o qual, em linhas gerais, seria impossível o funcionamento do próprio órgão como um todo. Com efeito, a consequência lógica de que integrante do Ministério Público, de que grau da carreira for, requisitado para exercer atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério Público não pode sofrer prejuízo algum; conseqüentemente, não pode ficar tolhido de concorrer às*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*remoções ou promoções por merecimento. Se assim não fosse, os próprios membros do Ministério Público componentes do próprio Conselho Nacional do Ministério Público estariam impedidos de serem removidos ou promovidos após o término de seus mandatos. Ademais, ofende o princípio da razoabilidade considerar os trabalhos do Conselho Nacional do Ministério Público alheios ao da própria Instituição.”*

7. Em relação à possibilidade de que “alguma lei orgânica do Ministério Público dispusesse no sentido de que membro do Ministério Público requisitado para exercer atividade na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério não pudesse concorrer à remoção ou à promoção por merecimento”, o parecer argumenta que tal hipótese seria inconstitucional e violaria o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993<sup>7</sup> (fl. 10).

8. O parecer conclui que o “membro do Ministério Público requisitado para exercer atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício exclusivo dessa atividade, não pode ser impedido de concorrer à promoção ou à remoção por merecimento” (fl. 11).

<sup>7</sup> “Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; (Vide ADIN 2854)
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

.....”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O questionamento do Requerente foi assim formulado (fl. 1):

“Membro do Ministério Público requisitado para exercer atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício exclusivo dessa atividade, pode ser impedido de concorrer à promoção ou à remoção por merecimento?”

10. Distribuíram-se os autos a este Relator em 2 de junho de 2021 (fl. 15).

11. É o relatório.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

12. Dispõe o art. 12 do Regimento Interno do CNMP<sup>8</sup> que compete ao Presidente do Conselho “*requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário*”. O art. 18 do Regimento Interno do CNMP<sup>9</sup> confere ao Corregedor Nacional idêntica prerrogativa.

13. A Constituição Federal, em seu art. 130-A, §3º, inciso III<sup>10</sup>, estabelece a competência do Corregedor Nacional para requisitar membros e servidores do Ministério Público ao exercício de atribuições junto à Corregedoria Nacional.

14. A requisição de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no CNMP não implica a ruptura de vínculo do membro com o órgão de origem ou alteração de lotação.

15. O ato de requisição não importa afastamento da carreira, na medida em que os membros requisitados atuam na qualidade de auxiliares do CNMP ou da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Nessa condição, eles exercem atividade finalística do

---

<sup>8</sup> “Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

.....  
XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;  
.....”

<sup>9</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

.....  
III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;  
.....”

<sup>10</sup> “Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....  
§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

.....  
III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.  
.....”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público. Aliás, não há nada mais finalístico do que oficial no órgão de cúpula do Ministério Público brasileiro. Pensar de modo diverso equivaleria a conceber o CNMP como um organismo estranho e apartado da estrutura constitucional da magistratura ministerial, o que é um absurdo lógico e uma afronta à intenção do constituinte derivado.

16. Transcreve-se recente precedente do Plenário deste órgão, que determinou a consideração das atividades desempenhadas por membro requisitado junto ao CNMP, para fins de concurso de promoção por merecimento:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REMANESCENTE DE LISTA DE MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO DISPOSTOS NA LEI ORGÂNICA LOCAL PELOS CANDIDATOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em 22/6/2021 por Carlos Vinicius Alves Ribeiro, Promotor de Justiça do Estado de Goiás, contra ato supostamente ilegal do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás que, conforme alegado, “em afronta ao que determina a alínea ‘c’ do inciso II do art. 93 da Constituição da República, bem como os critérios objetivos previstos na Resolução n. 02 do CNMP, marcadamente o desempenho, a produtividade e a presteza nas manifestações processuais, o número de vezes em que já tenha participado de listas e a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecimentos de aperfeiçoamento, preteriu o requerente de lista de promoção por merecimento”.

2. Na apreciação da Promoção por Merecimento, devem ser examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior (art. 61, inciso V, da Lei 8.625/93, e art. 157, § 1º, da LOMPGO).

3. Embora não haja obrigatoriedade de inclusão do remanescente na nova lista, a lei foi clara ao exigir a avaliação prévia do seu nome, o que implica na realização de escrutínios separados.

4. No caso em comento, inexistente lista imediatamente anterior. A consecutividade deve ser aferida tomando-se por base os certames realizados, não as opções do membro do Ministério Público ao escolher em quais deles participar.

5. Presente vícios de fundamentação. Não é possível admitir a simples referência aos incisos de artigo da Lei Orgânica que



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dispõem sobre os critérios de merecimento, sem especificar de que forma as condições ali previstas foram satisfeitas.

6. Necessidade de que o Conselho Superior do MP/GO, por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, requisitado por este CNMP, que certamente tem colaborado ao aperfeiçoamento do Ministério Público, e se abstenha de realizar qualquer valoração que privilegie aqueles que estão em pleno exercício da atividade-fim.

7. Avaliação dos requisitos considerando o período imediatamente anterior de exercício ministerial, aplicando-se ao caso, em paralelo, o entendimento já sedimentado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que prevê, na Resolução nº 06/2005.

8. PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos seguintes moldes: i. declarar a nulidade da votação proferida pelo Conselho Superior do MP/GO quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 91/2021, em que se julgou a promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia; ii. determinar a realização de nova votação, na qual conste indicação expressa, de forma concretamente fundamentada, do preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento; e iii. por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, na qualidade de membro auxiliar do CNMP, abstendo-se de privilegiar aqueles que estão atualmente em pleno exercício da atividade-fim; iv. avalie os requisitos referentes à atividade-fim do requerente considerando o exercício ministerial em órgão de execução no período imediatamente anterior ao afastamento; v. considere adequadamente as vezes que o requerente figurou em lista de merecimento, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; vi. avalie qualitativamente a capacitação técnico-jurídica do requerente, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; e vii. considere as informações constantes nos assentos da própria administração do Ministério Público e passíveis de serem obtidas em fonte aberta de busca.” (CNMP - PCA nº 1.00840/2021-78, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 30/08/2021)

17. O art. 12, §2º, do RI/CNMP estabelece que os *“membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.”*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. O Regimento Interno do CNMP não menciona impedimento a que o membro requisitado possa concorrer à promoção ou remoção por merecimento, dado que ele não se encontra tecnicamente afastado da carreira.

19. Embora a matéria objeto desta consulta revista-se de todos os requisitos da obviedade, a ponto de merecer o célebre mote francês - *ça va sans dire* -, a simples dúvida sobre o tema é emblemática de que ele talvez mereça uma explicitação normativa com caráter pedagógico. De tal modo, parece ser oportuna a apresentação de proposta de Enunciado sobre a matéria.

20. Destaca-se, ademais, que o Plenário do CNMP, no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00676/2019-01, reconheceu a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, embora com mitigações quanto à identidade absoluta de sua regulação pelo CNJ e pelo CNMP:

“AUXÍLIO-MORADIA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 194/2018. RESOLUÇÃO CNJ Nº 274/2018. MARGEM DE AUTONOMIA NO PODER NOMOGENÉTICO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CÚPULA. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PECULIARIDADES INTRÍNSECAS DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA JUDICIAL E DA MINISTERIAL. SIMETRIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão dos requerentes visa a que este Conselho Nacional altere a “Resolução nº 194. De 18 de dezembro de 2018, que regulamenta a ajuda de custo para a moradia aos membros do Ministério Público, para que seja incluído dispositivo semelhante, constante no §2º do artigo 2º da Resolução nº 274, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça”, a fim de que se reestabeleça a simetria entre ministros de Tribunais Superiores e subprocuradores-gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia.

2. É constitucionalmente reconhecida a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário.

3. Existe certa margem de autonomia no poder nomogenético dos respectivos órgãos de cúpula e é necessário respeitar as peculiaridades intrínsecas das carreiras da magistratura judicial e da ministerial.

4. Nem todas as normas do CNMP e do CNJ devem ser idênticas. É possível assimilar a tese de que haveria distinções, para fins do objeto deste processo, quanto à natureza do provimento do cargo único de ministro do STJ e do cargo de subprocurador-geral,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integrante de uma carreira própria. Admitida, contudo, a premissa da simetria, aqui parece ter havido um caso singular de lapsus calami na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018.

5. Modificação normativa alcançável por superveniente apresentação de proposta de alteração do texto da Resolução CNMP nº 194/2018. Tal expediente possuirá o mérito de resolver em caráter ex nunc uma questão de natureza estritamente normativa que remonta a 2018. Necessidade de previsão orçamentária.

6. Não conhecimento do Pedido de Providências.”

(CNMP - PP nº 1.00676/2019-01, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 11/05/2021)

21. Como dito, conquanto o referido precedente também admita a existência de distinções entre as normas do CNMP e do CNJ, mostra-se recomendável proceder à análise das normas relativas à requisição de magistrados estabelecidas no âmbito do outro conselho constitucional.

22. A possibilidade de requisição de magistrados e servidores de juízos ou tribunais é constitucionalmente assegurada ao ministro do Superior Tribunal de Justiça que atua na função de Ministro-Corregedor do CNJ, nos termos do art. 103-B, §5º, inciso III, CF/1988<sup>11</sup>.

23. Neste sentido, o art. 6º, inciso XXVIII do Regimento Interno do CNJ<sup>12</sup> estabelece que o presidente do órgão tem a atribuição de “*requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais*.”. O art. 8º,

<sup>11</sup> “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....  
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

.....  
III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.  
.....”

<sup>12</sup> “Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

.....  
XXVIII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;  
.....”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inciso VI, do Regimento Interno do CNJ<sup>13</sup> confere idêntica prerrogativa ao Corregedor Nacional de Justiça.

24. Em sequência, dispõem o art. 6º, §1º<sup>14</sup> e o art. 8º, §2º<sup>15</sup>, ambos do Regimento Interno do CNJ que “*os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem, como se em atividade normal estivessem*”.

25. Verifica-se, portanto, que a redação conferida ao dispositivo constante do Regimento Interno do CNJ visa a preservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos junto ao Poder Judiciário.

26. Em raciocínio similar, não é admissível a imposição de prejuízo ao membro que é requisitado, em razão do exercício de atividades junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Nesta linha, destaca-se fragmento do voto da Conselheira Sandra Krieger no âmbito do PCA nº 1.00840/2021-78, anteriormente referido:

“Na espécie, não há como desconsiderar que o requerente se encontra afastado de suas atribuições na Promotoria de Justiça prestando um serviço de relevância nacional no âmbito deste CNMP, **de modo que não pode ser prejudicado na votação em razão disso.**” (Grifo nosso).  
(CNMP - PCA nº 1.00840/2021-78, Rel. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 30/08/2021, p. 23.)

<sup>13</sup> “Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

VI - requisitar magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;

<sup>14</sup> “Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem, como se em atividade normal estivessem.

<sup>15</sup> “Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

§ 2º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem, como se em atividade normal estivessem.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. Transcreve-se, ainda, ementa de acórdão do PCA nº 1.00940/2019-52 a respeito da matéria:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PROMOTOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO EM PROCURADORIA ESPECIALIZADA. NÃO ENQUADRAMENTO EM SITUAÇÃO DE TITULARIDADE, RESPONDÊNCIA OU AUXÍLIO. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SERVIÇO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO CSMP QUE ATUE NO MESMO CASO NA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo** Promotor de Justiça Breno Rangel Nunes da Costa, **Promotor de Justiça do Estado do Ceará que exerce a função de Assessor na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, contra Ato do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado que indeferiu a inscrição do requerente para o Edital nº 94/2019 (Remoção por antiguidade para a 123ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) e Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que, em sede de recurso, manteve a decisão de indeferimento da inscrição.**

2. Na condição de Assessor da Procuradoria de Crimes contra a Administração Pública, o requerente atua como “longa manus” da Procuradora de Justiça que coordena o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**órgão, de modo que não existem processos ou procedimentos sob sua titularidade, responsabilidade ou auxílio, o que torna inexigível a apresentação de certidão de regularidade de serviço judicial e extrajudicial prevista no Regimento Interno do Conselho Superior do MP/CE.**

3. A deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores em Processo anterior criou no requerente a expectativa legítima de que, nos casos seguintes, em razão do exercício da atividade de Assessoria na PROCAP, a certidão de regularidade do serviço judicial e a declaração de regularidade do serviço extrajudicial poderiam ser substituídas por declaração expressa do Promotor no sentido de que não exercia atividades judiciais e extrajudiciais. Desse modo, o Princípio da Proteção da Confiança impõe que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores mantenha o entendimento no julgamento de Processo posterior, sob pena de quebrar a legítima expectativa do requerente.

4. O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e o Colégio de Procuradores de Justiça são órgãos da Administração Superior do MP/CE, segundo art. 5º da LOMPCE, de modo que não há hierarquia entre eles. Assim, os Membros do CSMP não estão impedidos de atuarem novamente no mesmo caso no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

5. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo” (Grifos nossos).

(CNMP - PCA nº 1.00940/2019-52, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 12/2/2020)

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, para que o Conselho Nacional do Ministério Público a responda nos seguintes termos:





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“No âmbito do Regimento Interno do CNMP, não há impedimento a que o membro requisitado possa concorrer à promoção ou à remoção. Não é possível admitir tratamento discriminatório ou diferenciado a membro ou servidor do Ministério Público que officie no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos”.

Dada a relevância e a repercussão geral da matéria apresenta-se proposta de Enunciado com idêntica redação à da resposta a esta Consulta, com requerimento de dispensa dos prazos regimentais.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 28 de setembro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
Conselheiro Relator



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,  
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pela art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), apresento à Vossa Excelência proposta de Enunciado que visa a assegurar a paridade de tratamento a membro ou servidor do Ministério Público que officie no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos.

Requeiro à Vossa Excelência o processamento da presente proposta em regime de urgência, com dispensa dos prazos regimentais.

Brasília/Distrito Federal, 28 de setembro de 2021.

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 130-A, §3º, inciso III, confere ao Corregedor Nacional do CNMP a prerrogativa de requisitar membros e servidores do Ministério Público para o exercício de atribuições junto à Corregedoria Nacional.

2. O art. 12 do Regimento Interno do CNMP estabelece que compete ao Presidente do Conselho “*requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário*”, sendo idêntica prerrogativa conferida pelo art. 18 do mesmo Regimento ao Corregedor Nacional.

3. A requisição de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no CNMP não implica a ruptura de vínculo do membro com o órgão de origem ou alteração de lotação.

4. O ato de requisição não importa afastamento da carreira, na medida em que os membros requisitados atuam na qualidade de auxiliares do CNMP ou da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Nessa condição, eles exercem atividade finalística do Ministério Público. Aliás, não há nada mais finalístico do que oficiar no órgão de cúpula do Ministério Público brasileiro. Pensar de modo diverso equivaleria a conceber o CNMP como um organismo estranho e apartado da estrutura constitucional da magistratura ministerial, o que é um absurdo lógico e uma afronta à intenção do constituinte derivado.

5. O membro requisitado, portanto, não se encontra tecnicamente afastado da carreira.

6. A circunstância de o membro estar requisitado pode, por vezes, dar margem a que eles sejam impedidos de concorrer a promoções ou remoções.

7. Não é admissível a imposição de prejuízo ao membro que é requisitado, em razão do exercício de atividades junto ao Conselho Nacional do Ministério Público.

8. Dessa forma, considerando-se que a matéria pode suscitar polêmicas nos órgãos ministeriais e atento à repercussão geral do tema faz-se necessária a edição de Enunciado, a



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

fim de que o CNMP assegure a paridade de tratamento a membros e servidores do Ministério Público que oficiem no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos.

Ante o exposto, apresenta-se a presente proposta de Enunciado com o fim de assegurar a paridade de tratamento a membro ou servidor do Ministério Público que officie no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2021.

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público



ENUNCIADO Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Presidente e ao Corregedor Nacional requisitar membros e servidores do Ministério Público, conforme dispõem o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal<sup>1</sup> e os arts. 12 e 18, ambos do Regimento Interno do CNMP;

**CONSIDERANDO** a requisição de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições na Corregedoria Nacional do Ministério Público ou no CNMP não implica a ruptura de vínculo do membro com o órgão de origem ou alteração de lotação;

**CONSIDERANDO** que o enunciado tem a finalidade de explicitar o posicionamento deste Conselho Nacional;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Propor o seguinte enunciado:

---

<sup>1</sup> “Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....  
§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

.....  
III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

.....”



“No âmbito do Regimento Interno do CNMP, não há impedimento a que o membro requisitado possa concorrer à promoção ou à remoção. Não é possível admitir tratamento discriminatório ou diferenciado a membro ou servidor do Ministério Público que officie no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos”.

Brasília/DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**